PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MENSAGEM Nº 101 / 2013

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que **decidi vetar o Projeto de Lei nº 2.987/2013**, que *"Dispõe sobre a fixação e destinação de percentual das Compensações Financeiras pela Utilização de Recursos Hídricos repassados pelas Usinas Hidrelétricas instaladas no Município de Porto Velho".*

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Município, esta se manifestou pelo **veto integral** ao Projeto de Lei nº 2.987/2013, pelas seguintes razões:

> *"Trata-se do **Projeto de Lei nº 2.987/2013**, da lavra do ilustre vereador Jurandir Bengala, aprovado pela Câmara Municipal de Porto Velho, encaminhado a esta Subprocuradoria Legislativa para análise e parecer, a fim de que siga, posteriormente, ao Chefe do Executivo Municipal para deliberação quanto à sanção ou veto, nos termos da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.*
>
> *A proposta parlamentar em epígrafe "Dispõe sobre a fixação e destinação de percentual das Compensações Financeiras pela Utilização de Recursos Hídricos repassados pelas Usinas Hidrelétricas instaladas no Município de Porto Velho".*
>
> *O presente processo veio instruído com os seguintes documentos:*
>
> *- Ofício nº 318/DL/CMPV-13 (fls.02);*
> *- Projeto de Lei nº. 2.987/2013 (fls.03/04).*
> *- Histórico de Movimentação (fls.05).*
>
> *É o relatório.*
>
> *Em síntese, a proposta parlamentar impõe a obrigatoriedade do Chefe do Poder Executivo Municipal destinar percentuais financeiros das compensações das Usinas Hidrelétricas de Porto Velho para as áreas da: educação, agricultura, pecuária, pesca, aquicultura, saúde, esporte e lazer, cultura, trânsito, assistência Social e área de combate as drogas.*
>
> *Por outro lado, o art. 3º, do PL nº 2987/2013, impõe obrigação de fazer no âmbito da Administração Municipal, senão veja:*
>
> ***"Art. 3º.** A fiscalização do cumprimento da aplicação dos recursos definidos no art. 1º desta Lei será realizada pelos órgãos da estrutura organizacional do Município, responsáveis pela execução dos respectivos orçamentos, sem prejuízo das ações dos Órgãos de Controle Interno e Externo, na forma da legislação pertinente".*

39

A presente propositura não reúne as condições legais de procedibilidade por evidente invasão da competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, principalmente porque impõe obrigação de fazer com a consequente necessidade de dotação orçamentária para a consecução de seus objetivos.

Exsurge daí o vício de iniciativa da norma em construção ao dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal e sua execução orçamentária em face da cláusula de reserva contida na Lei Orgânica do Município, in verbis:

***"Art. 65 –** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma prevista na Constituição Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica.*
***§1º** - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:*
(...)
***IV –** criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública Municipal.*
***V –** Proposta de orçamento anual, plano plurianual e **diretrizes orçamentárias;"**.*
(nosso grifo)

Não obstante a motivação do projeto é de grande relevância, não se afigura razoável atribuir tarefas ao Executivo Municipal cuja aplicabilidade exija aporte orçamentário e financeiro, haja vista que o processo de criação, estruturação e definição de atribuições dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública, bem como a execução da gestão orçamentária e financeira que são matérias pertinentes da esfera de exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo sendo ilegítima a interferência do Poder Legislativo.

Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao Chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário.

*Por todo o exposto, emitimos parecer **desfavorável** ao projeto de Lei nº 2.987/2013, considerando que foi elaborado **sem observância** das normas pertinentes ao processo de elaboração das Leis municipais, isto é, por tratar-se de matéria de iniciativa privativa do Prefeito.*

*E por todas essas razões, e sendo insuperável vício de iniciativa opino pelo **veto integral** ao **Projeto de Lei nº. 2.987/2013** por **inconstitucionalidade formal"**.*

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a vetar, o Projeto de Lei, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 29 de novembro de 2013.

MAURO NAZIF RASUL
Prefeito